



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 12/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Assegura a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, desde que atendidas às ressalvas desta Resolução (Pet Friendly)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de setembro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PR 12/2023

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Assegura a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, desde que atendidas às ressalvas desta Resolução (Pet Friendly)”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise formal da propositura, constatamos que a matéria está em conformidade com o art. 47 da Lei Orgânica Municipal e com o art. 87, §2º, do Regimento Interno, que dispõem que a Resolução é a proposição que se destina a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e economia interna.

Além disso, trata o PR da preservação do bem-estar animal e por consequência da proteção da fauna e do meio ambiente, em conformidade com o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, do art. 193, inciso X, da Constituição Estadual e do art. 4º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a norma é compatível com o art. 2º, incisos 1 e 3 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, editada em Bruxelas (1978), que estabeleceu que todo animal tem o direito a ser respeitado, à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Contudo, verifica-se que os §§ 3º e 4º do art. 3º do PR preveem sanções de multa, sendo que apenas a lei em sentido formal pode estabelecê-las, conforme dispõe o Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 259.173 – RS Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 11.06.2001), motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

### **Emenda 01 ao PR 12/2023**

O art. 3º do PL 231/2023, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º Caso o tutor do animal não respeite as normas da presente Resolução, será advertido para que passe a respeitá-las;*

*§1º Caso o tutor do animal continue a desrespeitar as normas da presente Resolução, após a advertência prevista pelo caput, será retirado das dependências da Câmara com seu animal pet;*

*§2º As sanções deste artigo não afastam o dever de reparação de eventual dano que seu animal tutelado gerar para terceiros, ou para o patrimônio público, e não afasta sanção ou persecução em outras esferas de responsabilização.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto à técnica legislativa, recomendamos à **Comissão de Redação** que os parágrafos do art. 1º sejam dispostos na forma de incisos, conforme dispõe o art. 11, inciso III, item “d” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

*Ex positis*, desde que aprovada a emenda proposta, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, observando-se que **sua aprovação depende da maioria simples de votos**, não havendo quórum qualificado por não se tratar de alteração do Regimento Interno ou de qualquer outra situação que demande quórum específico.

S/C., 18 de setembro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro